



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de BELO HORIZONTE
01ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

SENTENÇA

PROCESSO: 9081653.29.2018.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):
[REDACTED]

PROMOVIDO(S):
TELEFONICA BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, passo ao julgamento da lide.

I BREVE RELATO E FUNDAMENTAÇÃO

[REDACTED] ajuizou ação em face de TELEFONICA BRASIL S.A, alegando que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, indevidamente. Pede a inexigibilidade do débito, ora discutido, a exclusão de seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, foi apresentada defesa escrita pela promovida, devidamente impugnada pela promovente, conforme termo de audiência.

A ré, em contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial, bem como de incompetência deste Juizado Especial, por necessidade de perícia. No mérito sustentou que as cobranças são devidas, uma vez a parte autora ter possuído contrato com a empresa, que atualmente encontra-se cancelado,

em decorrência de inadimplemento. Aduz a impossibilidade de condenação à indenização por danos morais. Pugna pela rejeição da contumácia e formula pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.

Indeferida a contumácia, em razão da discordância justificada pela parte requerida, em sessão de conciliação, a qual a parte autora não compareceu, passo ao julgamento de mérito.

II MÉRITO

Entende-se com razão a pretensão da suplicada em ver analisado o mérito da demanda.

É que se constata o ajuizamento de diversas ações temerárias no Juizado Especial, em que a parte alega a inexistência de negócio jurídico e pleiteia indenização por danos morais em decorrência de suposta negativação indevida.

Os autores dessas lides utilizam-se do Poder Judiciário para alcançar um objetivo ilícito, contando muitas vezes com eventual desorganização das empresas demandadas na comprovação da origem da dívida.

É o que parece ser o caso dos autos.

Constata-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, o débito que motivou a negativação existe e é devido.

Isto porque, há contrato escrito, bem como a demonstração de extensa utilização do acesso em questão e de diversos pagamentos, o que afasta qualquer alegação de fraude.

Ainda, diante das telas sistêmicas é possível verificar que o contrato em questão foi cancelado em decorrência de inadimplemento.

Cumpre frisar, ainda, que a autora apresenta endereços diversos para cada situação, sendo que no momento da assinatura do contrato forneceu uma localidade, enquanto habilitou aos autos local diverso. Tal fatos tornam verossimilhantes as alegações da ré de que o comprovante de endereço trazido aos autos é falso.

Com isso, a ausência da parte à sessão de conciliação não pode ser tutelada pelo Judiciário, em face da deslealdade processual da parte.

Extinguir o processo por ausência da parte autora na audiência de conciliação ou deferir pedido de desistência da ação, seria beneficiar a parte com a própria torpeza, o que não se admite.

Nos termos do artigo 139, III, e 142, ambos do CPC, compete ao Juiz conduzir o processo, reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e convencendo-se de que alguma das partes praticou ato simulado para conseguir fim ilegítimo, deverá proferir sentença que impeça o objetivo, aplicando *ex officio* as penalidades da litigância de má-fé.

Diante das circunstâncias do caso e após a parte promovida ter apresentado elementos que induzem a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem da dívida, não deve o(a) magistrado(a) homologar a contumácia ou o pedido de desistência, sob pena de permitir-se a utilização do processo para a prática de um fim ilícito.

Deve-se coibir atitudes de partes que buscam se beneficiar da própria torpeza em prejuízo da outra, após ter acionado o judiciário faltando com a lealdade para a justa composição da lide.

Vale a pena transcrever:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUCARD. ALEGADA FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. LIDE TEMERÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litiga com má-fé a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a

veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem sabidamente indevida. Hipótese em que a alegada fraude na utilização dos recursos do cartão Construcard, linha de empréstimo fornecida pela Caixa Econômica Federal para aquisição de materiais de construção, decorreu de expressa autorização da titular a terceiro para utilização dos valores. (TJMG, AC 1.0625.14.002338-7/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, p. 8/5/2015)

Com isso, o litigante que age faltando com a lealdade e a boa-fé processual deve ser penalizado em litigância de má-fé.

Diante de todo o exposto, como medida de justiça e direito, patente o acolhimento do pedido contraposto, para condenar a autora a pagar à ré, o valor devido, no montante de R\$ 391,37 (trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

IV - DISPOSITIVO

Por todo exposto, comprovada a origem da dívida e a vinculação do contrato à autora, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial, com fulcro nos art. 142 e 487, I, ambos do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para declarar exigível o débito, objeto da lide, bem como condenar a autora a pagar à ré, o valor devido, no montante de R\$ 391,37 (trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

Condeno a autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores da parte promovida, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da exceção contida na primeira parte do art. 55 da Lei 9.099 de 1995.

Determino a remessa de cópia integral à autoridade policial, para instauração de inquérito policial, visando a apuração da prática, em tese, de crime de falsidade ideológica, consubstanciado nas declarações contidas na exordial e na ata de audiência.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de execução forçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 29 de Janeiro de 2019

BIANCA MARTUCHE LIBERANO CALVET
Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(iza)